



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.12.118154-9/001 **Númeração** 0697619-
Relator: Des.(a) Marcelo Rodrigues
Relator do Acordão: Des.(a) Marcelo Rodrigues
Data do Julgamento: 10/10/2012
Data da Publicação: 18/10/2012

Liberdade de imprensa - Direitos da personalidade - Presunção de não culpabilidade - Dever de veracidade - Princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana - Princípios constitucionais invioláveis - Colisão - Ponderação e conciliação de valores no caso concreto - Unidade Constitucional - Intervenção do Judiciário quando provocado - Necessidade - Informações tendenciosas - Juízo de valor - Retificação das expressões abusivas - Antecipação de tutela - Verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável - Liminar em agravo de instrumento - Retratação parcial - Agravo a que se dá parcial provimento.

RITJMG, art. 105, II, 'a'.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0024.12.118154-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): RICARDO ANNES GUIMARAES, BANCO BMG S/A E OUTRO(A)(S) - AGRAVADO(A)(S): EDITORA 247 S/A, LEONARDO DE REZENDE ATTUCH, JOAQUIM EDUARDO CASTANHEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

DES. MARCELO RODRIGUES

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desembargador MARCELO RODRIGUES

RELATOR

VOTO

Trata-se de recurso de agravo interposto por Banco BMG S/A e Ricardo Annes Guimarães contra a decisão interlocutória vista em cópia de f. 441/442-TJ, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado com o escopo de remover quatro notícias veiculadas pela parte requerida em seu endereço eletrônico.

Nas razões recursais, em síntese, afirma a parte agravante que vem sendo alvo de achaques cometidos pelos agravados no sítio eletrônico denominado "Brasil 247". Elucida que os agravados editaram notícias que haviam sido publicadas originariamente em sites de terceiros com o manifesto objetivo de depreciar a sua reputação.

Discorre acerca de princípios constitucionais e enfatiza a necessidade de se resguardar a sua honra, imagem e boa reputação.

Esclarecem os agravantes, outrossim, que os documentos que instruem o recurso comprovam a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida pleiteada.

Por derradeiro, pugnam pelo recebimento do agravo na modalidade de instrumento, pela concessão do efeito ativo e, ao final, pelo provimento do recurso.

Em decisão de f. 450/455-TJ, foi atribuído o pleiteado efeito ativo e, às f.491/494-TJ, após requerimento comprovando novas inserções realizadas pelos agravados, a tutela antecipada recursal foi complementada.

Contraminuta apresentada às f. 548/557-TJ, acompanhada dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

documentos de fl. 558/918-TJ.

Em nova manifestação (f. 924/938-TJ), inclusive acompanhada de ata notarial, os agravantes requerem o reajuste do limite arbitrado para a pena pecuniária e a retirada das novas inserções vinculadas pelo sítio "Brasil 247".

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Decido.

1. Pressupostos da antecipação da tutela

A antecipação de tutela consiste no adiantamento provisório dos efeitos da própria solução definitiva que advém da sentença de mérito. Assim, tem o escopo de implementar, desde logo, os efeitos práticos da sentença de procedência. E, como tal, é concedida com base no pressuposto de serem verossímeis as alegações de quem as pede e no real perigo de demora. Vale dizer, na tutela antecipada, não se pretende assegurar o resultado útil do processo principal e sim, mais do que isso, a própria satisfação do direito afirmado. Como corolário lógico, portanto, exige requisitos rígidos para a sua concessão.

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem.

Quanto a verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano de difícil ou incerta reparação, vislumbro a ocorrência de ambos, senão em toda a extensão do pedido formulado pelos ora agravantes, ao menos em parte, pelos seguintes fundamentos, a seguir alinhavados.

2. Liberdade de imprensa. Direitos da personalidade. Presunção de não culpabilidade. Dever de veracidade. Solidariedade. Dignidade da pessoa humana. Princípios constitucionais invioláveis. Colisão. Ponderação e conciliação de valores no caso concreto. Unidade Constitucional

O ordenamento jurídico consiste num sistema, hierarquicamente organizado e axiologicamente estruturado, cujo referencial máximo, no Estado Democrático de Direito, é a Constituição; seu conteúdo normativo e principiológico passa a vincular o intérprete do direito, de forma a exercer uma eficácia conformadora na sua atividade, irradiando seus efeitos sobre todas as áreas e que interessam à ciência jurídica e passando a ser a harmonia com as normas constitucionais pré-requisito para a validade e eficácia das normas infraconstitucionais, bem como da legitimidade dos procedimentos nela pautados, sejam em sede judicial, legislativa ou administrativa.

Neste contexto, torna-se tarefa do intérprete encontrar o ponto de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

equilíbrio entre princípios constitucionais em colisão, porquanto, em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém; deve o intérprete procurar as recíprocas implicações de preceitos e princípios até chegar a uma vontade unitária na Constituição, a fim de evitar contradições, antagonismos e antinomias.

Assim, ninguém questiona que a Constituição garante o direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX c.c. art. 220, §§ 1º e 2º).

Essa mesma Constituição, todavia, logo no inciso X do seu art.5º dispõe que são "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Tema dos mais complexos dos meios jurídicos compreende a resposta à seguinte indagação: deve haver limitação ao exercício da liberdade jornalística?

A indagação evidencia que na temática atinente aos direitos e garantias fundamentais esses dois princípios constitucionais colidem e devem ser conciliados. É que os valores constitucionais em conflito (liberdade de comunicação e direitos da personalidade) são elementos essenciais da ordem democrático-liberal (freiheitlich demokratische ordnung), estabelecida pela Lei Fundamental, de modo que nenhum deles deve ser considerado, em princípio, superior ao outro. Assim, na impossibilidade de uma compatibilização dos interesses conflitantes, deve-se contemplar qual haverá de ceder lugar, no caso concreto, para permitir uma adequada solução da colisão. No processo de ponderação desenvolvido para solucionar o conflito de direitos individuais não se deve atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito. Ao revés, esforça-se o Tribunal para assegurar a aplicação das normas conflitantes, ainda que, no caso concreto, uma delas sofra atenuação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É necessário considerar, ainda, que a liberdade de informação não pode ser perturbada quando ancorada em fato verídico, não sendo, porém, condizente com o abuso, com a deturpação dos fatos, com a informação tendenciosa, com a maldosa insinuação, com a interpretação que denigre a imagem, atinge a dignidade, violenta o homem de bem.

Em outras palavras, a notícia que afete a imagem, a privacidade ou a intimidade da pessoa humana pode, em princípio, ser divulgada quando houver superior interesse público no seu conhecimento, mas circunscrita ao âmbito do noticiário sobre a atualidade. Todavia, a informação deve ser verdadeira ou, ao menos, verossímil, segundo os meios ordinários de apuração do divulgador, assim como também não pode infligir danos graves ou adicionais à(s) pessoa(s) envolvida(s).

O professor José Afonso da Silva concebeu um magnífico conceito sobre a liberdade de informação:

(...) liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer.

(Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 19^a. ed., 2001, p. 249).

O mesmo jurista ensina (op. cit., p. 250-251), a propósito, que a liberdade jornalística representou a superação da velha liberdade de imprensa, trazendo mais do que a simples liberdade do dono da empresa ou do jornalista, mas consagrando um verdadeiro direito coletivo à informação (de ser informado). Seguindo o magistério dos professores Luiz Alberto David de Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

há um sentido constitucional da liberdade de informar e que impede a existência de embargos especificamente de censura pelo Poder Público. A liberdade de informação jornalística configura um verdadeiro "direito preferencial", se comparado aos demais direitos fundamentais, mas não é absoluto (1).

E é correto que o seja, como princípio de uma sociedade que se funda em preceitos democráticos e pluralistas.

Uma sociedade que se pretende fundada em princípios (soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, etc.) e em objetivos (ser justa e solidária, permitir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza, promover o bem de todos) não pode prescindir de uma liberdade jornalística ampla.

Não há dúvida que a sociedade pós-moderna vem sendo qualificada por muitos sociólogos como a sociedade da informação. No enfoque da mídia e, em especial, da mídia jornalística, a transmissão das informações ganha contornos especiais. A obtenção de informações pode ser feita com extrema rapidez, utilizando-se de meios telefônicos e eletrônicos (notadamente pela internet). A transmissão das informações também é extremamente dinâmica, encontrando no telefone, no rádio, no computador e na televisão os meios mais usados. O cidadão tem o direito de ter acesso à informação. O empresário de televisão tem o direito de veicular a informação jornalística, assim como no rádio, na mídia impressa e na mídia eletrônica. São pontos fundamentais na construção da dignidade humana concebida não individualmente, mas como um princípio repita-se pela importância que deve iluminar toda a sociedade.

Uma sociedade digna tem na liberdade jornalística um de seus pilares. Autorizada doutrina estrangeira confirma o que foi exposto. José Luis Concepción Rodríguez (2) menciona vários autores que destacam a importância da liberdade de informação, sublinhando que "a informação é uma atividade tão indispensável em um Estado democrático, que se transforma de um direito em uma autêntica



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

necessidade social" (RUIZ VADILLO) e que "não se pode pensar a democracia sem que exista a possibilidade dos cidadãos estejam informados e que é impossível o pluralismo, se esta informação não é plena e livre, de maneira que todas as opiniões, por duras, extremas ou irritantes que possam ser, devem ser manifestadas, divulgadas e valoradas" (MUÑOS MACHADO). Konrad Hesse (3) destaca que "somente o cidadão informado está em condições de formar-se em juízo próprio e de cooperar, na forma intentada pela Lei Fundamental, o processo democrático", pressupondo a liberdade jornalística. Wolfgang Hoffmann-Riem (4) reconhece o desenvolvimento do direito fundamental à comunicação como pressuposto indispensável ao avanço da tutela dos demais direitos fundamentais, ressaltando que ele viabiliza a liberdade de opinião e a liberdade de expressão e que ele deve ficar imune a qualquer censura. Jorge iranda¹¹ explica que a liberdade de comunicação social traduz a conexão entre as liberdades de expressão e de informação pelos meios específicos de comunicação e, por isso, uma "liberdade institucional".

Assim, parece claro que não deve a liberdade jornalística ser diminuída a pretexto de objetivos mesquinhos ou meramente individuais.

Todavia, não menos certo, a meu aviso, a liberdade jornalística como qualquer princípio não é absoluta e encontra limites na própria Constituição da República. De início, com muita clareza, a própria dignidade da pessoa humana parece trazer um limite intransponível para a liberdade jornalística (5).

Vale dizer, a pretexto de exercer a liberdade jornalística, não se pode conceber a ofensa à dignidade humana.

Em estudo profundo sobre o tema, João Bosco Araújo Fontes Júnior cuidou de precisar os limites da comunicação social do rádio e da televisão. Destacou o ilustre autor que, embora o parágrafo 1º, do artigo 220 da Constituição da República tenha banido qualquer censura ou obstáculo ao exercício da liberdade jornalística, a condicionou à observância do disposto nos incisos IV (vedação ao



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

anonimato), V (ao direito de resposta, além de indenização por dano moral e material), X (inviolabilidade da vida privada, honra e imagem das pessoas), XIII (exigência de habilitação profissional ao exercício do jornalismo) e XIV (acesso à informação), todos do artigo 5º.

Outra vez, oportuna a citação da autorizada doutrina estrangeira.

José Luis Concepción Rodríguez admite que não se pode dar carta branca aos meios de comunicação, deixando os particulares sejam pessoas públicas ou não - sem proteção de seus direitos fundamentais. Konrad Hesse adverte que o rádio e a televisão necessitam de meios para a garantia de um idôneo processo de formação da ampla opinião, em que os veículos sejam protegidos contra a dominação e influência estatal para impedir o nascimento de uma opinião pública predominante, frisando também que os limites da comunicação social são localizados na tutela dos direitos da juventude e da honra pessoal. Wolfgang Hoffmann-Riem insiste na vedação de qualquer censura à liberdade de comunicação, mas não descarta que o artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei Fundamental representa uma delimitação. Jorge Miranda destaca os inúmeros direitos individuais atinentes à comunicação social, tais como o direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento, o direito de resposta, o direito de retificação, etc. (6)

Representando autorizada doutrina, o professor José Afonso da Silva explica que a liberdade de imprensa é reflexa do dever de informação dos donos de empresas jornalísticas e dos jornalistas:

O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-se-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e as idéias, mas sobre eles incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação. Os jornalistas e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

empresas jornalísticas reclamam mais seu direito do que cumprem seus deveres (negritou-se; ob. cit, p. 250)

Ora, a República Brasileira constitui-se em Estado Democrático de Direito (art. 1º, CR), balizamento ético, reiterado na advertência de constituir seus objetivos fundamentais, entre outros, a redução das desigualdades sociais e regionais e construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I e III). E um dos substratos em que se decompõe o princípio da solidariedade, reside precípua mente na eticidade, da qual deriva a cláusula geral da boa-fé, que prima pela ética, moral, bons costumes e conduta idônea.

É pressuposto constitucional que a informação prestada seja verdadeira. Ou seja, qualquer alteração da verdade com a missão de influenciar a opinião pública será uma violação da liberdade jornalística e não um exercício lícito. Nem sempre será fácil divisar o lícito exercício da liberdade jornalística das ilícitas práticas de difamação ou de injúria. Oportuno transcrever o magistério de Darcy Arruda Miranda, especificamente nas passagens sobre "direito e suscetibilidade", "ofensa divulgadas na imprensa", "animus injuriandi e animus narrandi":

No entanto, é prudente não confundir direito com suscetibilidade, honra com amor próprio, ofensa com a narração da verdade. Direito, neste sentido de defesa, é o broquel com que a sociedade encouraça o indivíduo no entrechoque dos interesses, dentro do agregado social; suscetibilidade é um estado emocional provocado por estímulo exterior e que se categoriza como reação moral, porém, sem reflexos sobre o direito positivo. Honra é o conjunto de virtudes sadias e boas qualidades que emolduram a pessoa humana, credenciando-a ao respeito dos seus semelhantes. Amor próprio é um sentimento de autoperfeição insusceptível de desmerecimento, é uma espécie de vaidade pessoal que não se confunde com a honra. Ofensa é o ataque



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ilícito à honra, provocando o desluste social do ofendido. Verdade é o fato provado, que pode melindrar o indivíduo, desintegrar-lhe a personalidade moral, sem ofendê-lo, no sentido legal.

Assim, a ofensa divulgada em jornais ou periódicos pode qualificar a difamação e a injúria, ainda quando a notícia, sendo verdadeira, é exagerada, tendenciosa ou afrontosa.

O exagero inocula-se de dolo, quando altera a verdade, ampliando a parte descritiva com outros condimentos vernaculares que tornem ridícula a pessoa visada, deformando os fatos, ou expondo-a ao desprezo público.

Tendenciosa é aquela que segundo Raniere "embora sendo verdadeira e não exagerada, é, entretanto, difundida e comunicada de modo sugestivo, visando atingir fim diverso do que aparenta".

Afrontosa é a publicação que visa diretamente a uma pessoa, com o fim deliberado de macular-lhe a honra.

Qualquer dessas formas, porém, deve ser idônea a causar o desprezo público.

O *animus injuriandi* reflete, portanto, o momento psicológico da vontade, acionando a definida intenção de ofender a honra de outrem. É o *factum internum* que se revela pelo *factum externum* que corresponde à publicidade do escrito injurioso. O *animus injuriandi* se aplica a toda ofensa à honra, em geral. Assim, podemos afirmar que em tema de injúria pela imprensa, em face da lei atual, o delito se consuma pelo dolo, que surge quando o agente quer, diretamente, o resultado *effectus sceleris* como quando assume o risco de produzi-lo. O dolo eventual se equipara ao direto.

Não há mister, pois, para que o dolo de injuriar se realce no escrito incriminado, que o *animus injuriandi* esteja ínsito no fato, porquanto, uma vez que o agente tem consciência de que o seu conteúdo é injurioso, encerrando expressões ou palavras que poderão ferir a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dignidade ou o decoro de alguém, e assim mesmo o dá à publicidade, é porque aceita o risco de ofender.

(Darcy Arruda Miranda, Comentários à Lei de Imprensa, RT, 3^a. Ed., 1995, p. 85; grifou-se e negritou-se)

É preciso que se diga que o homem público de uma forma geral, incluindo-se os governantes dos diversos Poderes da República e os servidores públicos - se sujeita a uma vigilância diurna da mídia. Posição que já tive oportunidade de externar em minha atuação neste Tribunal. Em verdade, trata-se de uma vigilância salutar sobre as atividades daqueles que devem servir à causa pública e não abusar da coisa pública. E a vigilância é de toda a sociedade, funcionando a imprensa como um poder de fato (o "quarto poder", segundo vários autores) para exercer essa vigilância de maneira independente.

Entretanto, como adverte Hugo Nigro Mazzilli, existem sim limites que devem ser respeitados:

Há limites éticos que a imprensa de qualidade deve impor-se, pois mesmo personalidades públicas têm o direito a um mínimo de privacidade.

A nosso ver, três regras encaminham o tratamento da questão: a) toda notícia que diga respeito à vida pública de um homem público interessa à coletividade, b) ainda é do saído interesse da coletividade informar-se sobre a vida

privada dos homens públicos na medida em que isso tenha ou possa efetivamente ter reflexo em sua vida pública, c) fora daí, estamos na esfera da intimidade da pessoa, que cumpre preservar, não se justificando sua quebra só a pretexto de gratuita curiosidade alheia.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tomemos um político, por exemplo. É natural que seus projetos e ações como homem público sejam divulgados. E não só isso. Se um administrador enriqueceu ilicitamente antes ou durante o exercício do cargo, se é viciado em drogas ou foi condenado por crime contra a administração tudo isso constitui informações que a imprensa tem o dever de investigar, ainda que digam respeito à vida privada do cidadão. Trata-se de fatos que, direta ou indiretamente, podem ter e têm efetiva repercussão na vida pública.

(Hugo Nigro Mazzilli, *O Público e o Privado*, artigo inserido na RT 714/476; negritou-se).

Pode-se dizer, então, que o homem público poderá ser investigado pela imprensa e ver notícias que coloquem em risco sua dignidade humana, sua honra, sua imagem, etc. Em nome da democracia e da valorização da república, os governantes e os servidores públicos ficam sujeitos a constrangimentos e maiores críticas, quando comparados ao cidadão comum. É justo. Sendo assim, nada há de excepcional ou ilegal, em tese, numa notícia em que um magistrado é criticado por adotar uma decisão apressada ou mesmo injusta.

O que não pode ocorrer é deturpação, intencional ou não, da verdade. Ou seja, não se pode simplesmente violar a dignidade humana, a honra, a imagem, etc., de um homem público, apresentando-se uma realidade deformada baseada apenas na liberdade jornalística.

Enquanto a narrativa for verdadeira, há legítimo exercício da liberdade jornalística. No exemplo dado, deixará de ser lícito o exercício da liberdade, quando buscar alterar ou modificar a informação sobre o verdadeiro fundamento da decisão judicial qualificada como apressada ou injusta.

Concluindo-se, numa situação de potencial conflito entre a tutela



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do direito à honra do homem público e a proteção da liberdade jornalística, a solução da lide passará pela análise sobre a veracidade da notícia, da existência de intuito de difamar ou de injuriar e não apenas narrar (dolo) e do exercício do direito de resposta.

Sim, muito embora o direito de se expressar tenha de ser sempre garantido, ele não é carta branca para ofender outras pessoas.

Nesses casos, é cabível a intervenção do Poder Judiciário, o que não se confunde com censura, mas de ponderação, no caso concreto, de princípios igualmente importantes ao Estado Democrático de Direito.

Como cediço, o direito de liberdade de informação encontra limite imanente (imannente begrendzung) no direito de personalidade assegurado constitucionalmente. Esses limites são violados se, a pretexto de descrever a vida ou a conduta de determinadas pessoas, se atribui a elas prática de atos negativos absolutamente estranhos à sua biografia, sem que se possa afirmar, com segurança, que se cuida, simplesmente, de uma imagem hiperbólica ou satírica.

O conflito entre a liberdade artística e o âmbito do direito da personalidade garantido constitucionalmente deve ser resolvido com fulcro na ordem de valores estabelecida pela Lei Fundamental; nesse sentido, há de ser considerada, particularmente, a garantia da inviolabilidade do princípio da dignidade humana consagrado no art. 1º, III da Constituição da República. Com isso, tem-se reconhecido que, embora ausente reserva legal expressa, o direito de liberdade de informação não fora assegurado de forma ilimitada. A garantia dessa liberdade, como a de outras constitucionalmente asseguradas, não poderia desconsiderar a concepção humana que balizou a Lei Fundamental, isto é, a idéia de homem como personalidade responsável pelo seu próprio destino, que se desenvolve dentro da comunidade social.

Nesse sentido, as disposições do art. 20 e seu § único, e do art. 21, ambos do Código Civil de 2002, tem por finalidade regrar a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

proteção dos bens personalíssimos nas situações nele enumeradas, dado que permitem exigir cessadas sejam a lesão ou simples ameaça aos direitos de personalidade, entre os quais se inserem a honra, a boa fama, a respeitabilidade, ou ainda a se destinarem aos fins comerciais.

3. O papel da imprensa na sociedade pós-moderna

Em recente palestra proferida na Academia Brasileira de Letras, ao referir -se sobre o papel da imprensa na sociedade contemporânea, o jornalista Merval Pereira reconheceu que "a imprensa enfrenta no mundo permanente batalha de credibilidade, que volta e meia é perdida. Embora aqui no Brasil ainda apareça entre as instituições mais respeitadas pela opinião pública, há um desconforto na relação da imprensa com a sociedade. Se de um lado ela ainda depende da imprensa para ter seus direitos respeitados e para que denúncias sejam investigadas pelos governos, de outro há questionamentos persistentes quanto à irresponsabilidade do noticiário, sobre as acusações veiculadas - o que muitos classificam de denuncismo - ou quanto ao superficialismo do noticiário". Apoiou-se ainda no filósofo alemão Jürgen Habermas, que define como a dupla função do que chama de "a imprensa de qualidade": atender à demanda por informação e formação. No texto "O valor da notícia", Habermas ressalta que estudo sobre fluxos de comunicação indica que, ao menos no âmbito da comunicação política, a imprensa de qualidade desempenha papel de "liderança": o noticiário político de rádio e TV depende dos temas e das contribuições provenientes do que chama de jornalismo "argumentativo". Sem o impulso de uma imprensa voltada à formação de opinião, capaz de fornecer informação confiável e comentário preciso, a esfera pública não tem como produzir essa energia, diz Habermas (em O Globo, 22.7.12; negritou-se).

Por sua vez, o diretor de Redação de O Globo, Ascânio Seleme, enumerou outros aspectos fundamentais, além do apuro técnico; como ética e humildade: "A humildade é outra questão fundamental. As críticas nos ensinam muito. É preciso corrigir erros sem sentir vergonha por isso. A correção nos dá mais credibilidade. E, acima de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tudo, os nossos jornalistas devem estar comprometidos com a ética, pois, sem ela, não se faz um jornal de boa qualidade" (em O Globo, 24.7.12; negritou-se).

Também o respeitabilíssimo Gay Talese, um dos mais importantes nomes do jornalismo americano, em recente entrevista a Geneton Morais, resumiu, em uma palavra, o que deveria ser a principal qualidade da imprensa de uma maneira geral: believable (verossímel); e quanto ao jornalista, seu principal dever ético-profissional: "ser mais do que justo em relação aqueles de quem não gosta" (disponível em www.globotv.globo.com/globonews-dossie; 04.8.12; negritou-se).

Uma imprensa livre, que exerce o direito constitucional de informar, deve fazê-lo com absoluta responsabilidade (LIMA, 2008), conforme se depreende do relatório da Hutchins Commission - "Uma imprensa livre e responsável" (A free and a responsible press) - publicado em 1947, nos EUA. Referido relatório deu origem à teoria da responsabilidade social da mídia e estabelece cinco pontos a serem observados pelos meios de comunicação; a saber:

- 1 - Propiciar relatos fiéis e exatos, separando notícias (reportagens objetivas) das opiniões (que deveriam ser restritas às páginas de opinião);
- 2 - Servir como fórum para intercâmbio de comentários e críticas, dando espaço para que pontos de vista contrários sejam publicados;
- 3 - Retratar a imagem dos vários grupos com exatidão, registrando uma imagem representativa da sociedade, sem perpetuar os estereótipos;
- 4 - Apresentar e clarificar os objetivos e valores da sociedade, assumindo um papel educativo; e por fim,
- 5 - Distribuir amplamente o maior número de informações possíveis.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não por acaso, atualíssima permanece a reflexão de Rui Barbosa, para quem, "Diante de tudo quanto respeitável for, nos homens, nas instituições, nas tradições e nos princípios, buscaremos lembrar-nos sempre de que o jornalismo, por isso mesmo que é uma exigente escola de crítica, há de ser uma escrupulosa escola de respeito." E mesmo a ponderação do imortal Carlos Drummond de Andrade, no sentido de que "Liberdade de pensamento exige esta coisa rara: pensamento."

4. ADPF n. 130 do Supremo Tribunal Federal. Inteligência do acórdão e respectivas notas taquigráficas. Alcance do julgamento

E em que pese a defesa dos agravados deflagrada à f. 556-TJ, a respeito da absoluta liberdade de expressão e informação, decorrente de interpretação do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 130, há que se considerar pelo voto do ilustre Ministro Celso de Mello que, acompanhando o Relator Carlos Britto, lucidamente esclareceu sobre a ponderação de princípios Constitucionais quanto ao tema.

Veja-se, por exemplo, excerto do voto, juntado à f. 759-TJ, nos seguintes termos:

Na realidade, a própria Carta Política, depois de garantir o exercício da liberdade de informação jornalística, impõe-lhe parâmetros - dentre os quais avulta, por sua inquestionável importância, o necessário respeito aos direitos da personalidade (CF, art. 5º, V e X) - cuja observância não pode ser desconsiderada pelos órgãos de comunicação social, tal como expressamente determina o texto constitucional (art. 220, § 1º), cabendo, ao Poder Judiciário, mediante



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ponderada avaliação das prerrogativas constitucionais em conflito (direito de informar, de um lado, e direitos da personalidade, de outro), definir, em cada situação ocorrente, uma vez configurado esse contexto de tensão dialética, a liberdade que deve prevalecer no caso concreto.

Lapidar, sob tal aspecto, o duto magistério do eminente Desembargador SÉRGIO CAVALIERI FILHO ("Programa de Responsabilidade Civil", p. 129/131, item n. 19.11, 6^a ed., 2005, Malheiros):

"(...) ninguém questiona que a Constituição garante o direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica, 'e de comunicação', independentemente de censura ou licença (arts. 5º, IX, e 220, §§ 1º e 2º). Essa mesma Constituição, todavia, logo no inciso X do seu art. 5º, dispõe que 'são invioláveis a intimidade', a vida privada, a 'honra' e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Isso evidencia que, na temática atinente aos direitos e garantias fundamentais, esses dois princípios constitucionais se confrontam e devem ser conciliados. É tarefa do intérprete encontrar o ponto de equilíbrio entre princípios constitucionais em aparente conflito, porquanto, em face do 'princípio da unidade constitucional', a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém (...).

À luz desses princípios, é forçoso concluir que, sempre que direitos constitucionais são colocados em confronto, um condiciona o outro, atuando como limites estabelecidos pela própria Lei Maior para impedir excessos e arbítrios. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...)

Em conclusão: os direitos individuais, quanto previstos na Constituição, não podem ser considerados ilimitados e absolutos, em face da natural restrição resultante do 'princípio da convivência das liberdades', pelo quê não se permite que qualquer deles seja exercido de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias. Fala-se, hoje, não mais em direitos individuais, mas em direitos do homem inserido na sociedade, de tal modo que não é mais exclusivamente com relação ao indivíduo, mas com enfoque de sua inserção na sociedade, que se justificam, no Estado Social de Direito, tanto os direitos como as suas limitações." (grifei)

Certo é que, em caso semelhante ao do presente feito, o próprio Ministro Celso de Mello realizou julgamento no Supremo Tribunal Federal aplicando esta ponderação de valores, ratificando o seu posicionamento antes mesmo do julgamento da ADPF n. 130:

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. SITUAÇÃO DE ANTAGONISMO ENTRE O DIREITO DE INFORMAR E OS POSTULADOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA INTEGRIDADE DA HONRA E DA IMAGEM. A LIBERDADE DE IMPRENSA EM FACE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS, QUE SE RESOLVE, EM CADA CASO, PELO MÉTODO DA PONDERAÇÃO CONCRETA DE VALORES. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. O EXERCÍCIO ABUSIVO DA LIBERDADE DE INFORMAR, DE QUE RESULTE INJUSTO GRAVAME AO PATRIMÔNIO MORAL/MATERIAL E À DIGNIDADE DA PESSOA LESADA, ASSEGURA, AO OFENDIDO, O DIREITO À REPARAÇÃO CIVIL, POR EFEITO DO QUE DETERMINA A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, INCISOS V E X). INOCORRÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE INDEVIDA RESTRIÇÃO JUDICIAL À LIBERDADE DE IMPRENSA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 52 E DO ART. 56, AMBOS DA LEI



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DE IMPRENSA, POR INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DANO MORAL. AMPLA REPARABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXAME SOBERANO DOS FATOS E PROVAS EFETUADO PELO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE REVISÃO EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. O reconhecimento 'a posteriori' da responsabilidade civil, em regular processo judicial de que resulte a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e à imagem da pessoa injustamente ofendida, não transgride os §§ 1º e 2º do art. 220 da Constituição da República, pois é o próprio estatuto constitucional que estabelece, em cláusula expressa (CF, art. 5º, V e X), a reparabilidade patrimonial de tais gravames, quando caracterizado o exercício abusivo, pelo órgão de comunicação social, da liberdade de informação. Doutrina. - A Constituição da República, embora garanta o exercício da liberdade de informação jornalística, impõe-lhe, no entanto, como requisito legitimador de sua prática, a necessária observância de parâmetros - dentre os quais avultam, por seu relevo, os direitos da personalidade - expressamente referidos no próprio texto constitucional (CF, art. 220, § 1º), cabendo, ao Poder Judiciário, mediante ponderada avaliação das prerrogativas constitucionais em conflito (direito de informar, de um lado, e direitos da personalidade, de outro), definir, em cada situação ocorrente, uma vez configurado esse contexto de tensão dialética, a liberdade que deve prevalecer no caso concreto. Doutrina. - Não subsistem, por incompatibilidade material com a Constituição da República promulgada em 1988 (CF, art. 5º, incisos V e X), as normas inscritas no art. 52 (que define o regime de indenização tarifada) e no art. 56 (que estabelece o prazo decadencial de 3 meses para ajuizamento da ação de indenização por dano moral), ambos da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67). Hipótese de não-recepção. Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (AI 595.395/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

5. Liberdade de expressão. Conceito jurídico. Entendimento do STF

Ainda no STF, no julgamento do RE 389.096, Relatora a Ministra



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ellen Gracie, foi observado que a jurisprudência do STF, ao interpretar o artigo 220 da Constituição, "é firme no sentido de que a liberdade de expressão não é absoluta". Ela lembrou que, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, relatada pelo ministro Carlos Britto (ADPF 130), "ressaltou-se que o livre exercício das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação pressupõe a observância às garantias fundamentais da vedação ao anonimato, do direito da resposta, do direito à indenização por danos materiais ou morais, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem das pessoas; o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como o direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação".

A ministra lembrou que a regra da liberdade de informação é completada pelo artigo 1º da Lei 5.250, que diz ser livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão do pensamento e de ideias, por qualquer meio e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

E tanto assim o é que mesmo jornalistas se valem desses fundamentos para coibir, perante o Judiciário, abusos de que se vêem vítimas, eles próprios, praticados por terceiros, ou mesmo por outros jornalistas no desempenho de seu ofício. Assim sucedeu, por exemplo, quando o Tribunal de Justiça do Distrito Federal reconheceu que o colunista do jornal O Globo, Ricardo Noblat, foi ofendido pelo jornalista José Adalberto Ribeiro quando chamado de "falsa vestal do jornalismo" e acusado de estar entre os beneficiados por verbas publicitárias milionárias (33 milhões de reais).

A condenação do réu-jornalista, em face ao autor-jornalista, no caso em apreço, pautou-se diante do entendimento de que o primeiro ultrapassou os limites da crítica ao fazer acusações e insinuações sem qualquer compromisso em prová-las ou sequer checá-las antes de publicar. O texto publicado em 2007 no 'Blog do Magno Martins' tinha como alvo central o ex-ministro Raul Jungmann (Apelação Cível n. 20070110365605, julgado em 09.12.09).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A liberdade de informação jornalística a que se reporta a Constituição (artigo 220, parágrafo 1º) não se resume mais na simples liberdade de imprensa. A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm deveres correlatos.

6. Análise do caso concreto

Inventariando a vasta documentação que instrui o presente recurso é possível perquirir que, em verdade, as matérias veiculadas a respeito dos recorrentes pelos recorridos são mais do que uma intenção de difundir fatos e dar publicidade a acontecimentos. Vale dizer, o trabalho realizado pelos demandados extrapola a função informativa da imprensa à medida que exprime juízo de valor de cunho altamente tendencioso sem, aparentemente, justificar qualquer embasamento para tanto.

Notadamente, os nomes das partes agravantes foram relacionados a diversos acontecimentos, dentre eles a uma notória ação penal que visa a apuração, pelo Supremo Tribunal Federal, de crimes praticados pelo conhecido sistema do "mensalão".

Insta ponderar que o agravante Ricardo Annes Guimarães é réu na ação penal n. 420, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, e não na ação penal n. 470, considerada a principal ação do chamado "mensalão".

Não obstante, tem-se que em recente sessão plenária no Supremo Tribunal Federal, decidiu-se pelo não desmembramento das ações.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Todavia, com a prudência necessária para não afastar a segurança perpetrada no Estado Democrático de Direito, considero oportuno atenuar a norma conflitante da liberdade de expressão, no caso específico, no intuito de conferir proteção ao direito à honra dos agravantes que, diante das circunstâncias, merece atenção e amparo do Poder Judiciário.

Assim, tem-se que no caso em exame, não se vislumbra, ao menos até esse momento, situação que objetivamente embase as acusações e achaques contidos na maior parte das matérias questionadas no presente recurso de agravo.

Vale dizer, em que pese o agravante Ricardo Annes Guimarães ser réu na mencionada ação penal 420, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, mostra-se relevante destacar a abusividade da utilização das chamadas tendenciosas das notícias veiculadas no endereço eletrônico dos agravados, quais sejam, as expressões "Pai do mensalão" e "principal financiador do mensalão", verificadas às f. 212-TJ e 488-TJ.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é notório e dispensa maiores delongas. As parte requeridas são instituição bancária e seu administrador com atuação e projeção nacional. O exercício da atividade habitualmente desempenhada é pautado pela fidúcia entre as partes e, por assim ser, a continuidade desta situação de extremo abalo na reputação de ambos tem o condão de ensejar prejuízos de grande monta e até mesmo irreversíveis.

Destarte, encontram-se satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada.

7. Efeito ativo e tutela antecipada recursal. Retratação parcial



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Neste sentido, conquanto tenha deferido a liminar em perfunctório juízo de valor, após acurada análise dos fatos que envolvem as partes, não vislumbra abuso do direito de informação, e consequente forma de manter a liminar inicialmente deferida referente, exclusivamente, às matérias veiculadas sob os títulos: "BMG envolvido em rumor de propina no futebol" (f. 221-TJ); "Banco BMG tem nota rebaixada pela Fitch" (f. 274-TJ); "Depois de ser rebaixado BMG demite cúpula" (f. 303-T), a utilização da expressão "Dono da bola", bem como no que concerne ao pedido de abstenção de publicação de qualquer notícia ou imagem em época futura, relacionada aos agravantes, em qualquer mídia.

Com efeito, a partir do momento em que o agravante Ricardo Annes Guimarães se dispôs a participar de uma entrevista em revista especializada de ampla divulgação, na qual figurou na capa contendo a alcunha de "Dono do futebol", pelo fato do agravante Banco BMG S/A patrocinar os maiores clubes de futebol do país, não se pode ter como exagerada, tendenciosa ou ofensiva a utilização da expressão "Dono da bola", cuja contextualização tem igual significado.

Lado outro, o mesmo não se pode dizer em relação às notícias que utilizam das expressões "Pai do mensalão" e "principal financiador do mensalão" ou expressões similares que, à margem do cunho informativo, tendem a denegrir a imagem dos agravantes, até que se ultime a conclusão do julgamento da ação penal, na qual eventualmente sejam condenados por tais crimes.

Trata-se de um prejuízamento e antecipada condenação pela imprensa sem a conclusão do devido processo legal pelo único órgão com competência para fazê-lo, o Poder Judiciário.

É relevante lembrar que a presunção de não culpabilidade até prova em contrário é princípio Constitucional, sob pena de imputação prematura incidir em abuso de direito.

Neste contexto, segundo a linha de raciocínio do eminent



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ministro Celso de Mello, vai se sobrepor, no presente caso, o direito dos agravantes de retificação das expressões abusivas.

E, conforme ponderou o Ministro, ainda em seu voto, sobre mencionado direito, tem-se que se "traduz, como sabemos, expressiva limitação externa, impregnada de fundamento constitucional, que busca neutralizar as consequências danosas resultantes do exercício abusivo da liberdade de imprensa, pois tem por função precípua, de um lado, conter os excessos decorrentes da prática irregular da liberdade de comunicação jornalística (CF, art. 5º, IV e IX, e art. 220, § 1º) e, de outro, restaurar e preservar a verdade pertinente aos fatos reportados pelos meios de comunicação social." (f. 770-TJ).

Por fim, dadas as considerações referidas acima, tenho por consectário lógico e necessário a revogação da multa aplicada quando da concessão do efeito ativo às f. 450/455-TJ, e sua ratificação de f. 491/494-TJ.

E com relação ao pedido de f. 924/938-TJ, indefiro a pretensão, tendo em vista a necessidade de adequação da multa ao teor da conclusão deste voto.

Saliento, por fim, que sob nenhum aspecto justifica-se o "espanto" dos agravados, dado que, suficiente não fosse toda a fundamentação acima desenvolvida, referida reverberação provém, em verdade, de simbologias simplistas, isso para dizer o menos.

8. Dispositivo

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso para:

- revogar a liminar de tutela antecipada recursal deferida às f. 450/455-TJ e f. 491/494-TJ, bem como decotar e declarar inexigível a multa cominatória ali fixada;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- deferir parcialmente a tutela antecipada para determinar aos agravados a retificação, em 48 horas, das reportagens hospedadas em quaisquer endereços eletrônicos, redirecionados ou não, além daqueles quatro endereços iniciais apontados pelos agravantes em sua peça recursal, para exclusão das expressões "Pai do mensalão" e "principal financiador do mensalão" em todas as matérias a eles referentes e veiculadas, presentes e futuras, até o julgamento da ação penal 420-STF, sob pena de multa cominatória diária no importe de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

É como voto.

DES. MARCOS LINCOLN

VOTO

Acompanho o substancioso voto do eminente Relator, Desembargador Marcelo Rodrigues, que esgotou de forma clara toda a fundamentação, de modo que também dou parcial provimento ao recurso, pois, analisando os autos constata-se que estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam: existência de prova inequívoca hábil a convencer o julgador da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Esses requisitos, básicos e essenciais ao deferimento da medida, necessariamente, hão de ser observados pelo magistrado com as cautelas naturais inerentes ao exercício da atividade jurisdicional.

Sobre o tema, Albino Zavascki leciona:

"Ora, quando se fala em urgência, em dano, em periculum in mora, está-se falando em fatos, e não em abstrações. Perigo é fenômeno concreto, e não formal. No plano jurídico-formal, ou seja, no mundo dos pensamentos, a eficácia da sentença não se sujeita a perigo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

algum. A mora jamais será empecilho a que a sentença definitiva produza seus efeitos no plano abstrato.

Não há perigo que possa comprometer a tutela jurisdicional no que tange a declarar direitos, ou a constituir e desconstituir relações jurídicas, ou a impor condenações. O perigo, quando existe, diz respeito à eficácia social da sentença, ou seja, à sua aptidão para tornar concreta sua eficácia jurídico-formal. É nesse plano que se instala o periculum in mora, e é a eficácia nesse plano, consequentemente, a que deve ser antecipada.

Daí a razão de se reafirmar antecipar efeitos da tutela definitiva não é antecipar a sentença, mas, sim, antecipar os efeitos executivos que a futura sentença poderá produzir no plano social." (Medidas Cautelares e Medidas Antecipatórias: Técnicas Diferentes, Função Constitucional Semelhante", Revista de Processo, n. 82, p.56).

No caso em exame, vê-se que se encontravam presentes os requisitos autorizadores para o deferimento parcial da medida, quais sejam: a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca.

Assim, como demonstrado na peça recursal e nos memoriais encaminhados pelos agravante, restou demonstrada a necessidade da antecipação da tutela quanto a determinadas expressões, pois as páginas virtuais ofereceram conteúdo atentatório ao nome e à honra dos agravantes, pelo que patente a plausibilidade de seu direito de ver os artigos excluídos de imediato.

Ademais, há relevante receio de que as declarações desabonadoras lançadas nos referidos sítios eletrônicos permaneçam acessíveis a todo e qualquer usuário da internet, o que poderia agravar eventual dano causado aos ofendidos.

Com essas considerações, acompanho o Relator e também dou parcial provimento do recurso, nos termos do seu judicioso voto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "Dar Parcial Provimento ao Recurso."

1. Luiz Alberto David de Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior. *Curso de Direito Constitucional*, Saraiva, 4^a. ed., 2001, p. 96-100.
2. José Luis Concepción Rodríguez Konrad Hesse. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*, tradução de Luís Afonso Heck, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 305.
3. *Derecho de Daños*, Bosch, 2^a. ed., 1999, p. 343.
4. Wolfgang Hoffmann-Riem. *Handbuch des Verfssungsrechts der Bundesrepublik Deutschland* (Manual de Derecho Constitucional), obra coletiva de Benda, Maihofer, Vogel, Hesse e Heyds, traduzida para o espanhol por Antonio Lopes Pina, Marcial Pons, Madrid, 1996, p. 143-158.
5. Marcos Alberto Sant'Anna Bitteli. *O Direito da Comunicação Social*, RT, 2004, p. 194. No mesmo sentido: João Bosco Araújo Fontes Júnior, *Liberdades e Limites na Atividade de Rádio e Televisão*, Del Rey, 2001, p. 86. Igualmente: Marcos Alberto Sant'Anna Bitteli, ob.cit., p. 194-196, José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, 19^a, ed., 2001, p. 251 e Rosane Heineck Schimitt, *Direito à Informação liberdade de imprensa x direito à privacidade*, artigo inserido na obra coletiva *A Constituição Concretizada*, Livraria do Advogado, 2000, p. 211, em que a autora descreveu com propriedade os limites da imprensa, fazendo-o em relação à privacidade e que pode servir de parâmetro ao presente caso sob julgamento.
6. José Luis Concepción Rodríguez, *Derecho de Daños*, Bosch, 2^a. Ed.,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1.999, p. 344. Konrad Hesse Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha, tradução de Luís Afonso Heck, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 307-309. Wolfgang Hoffmann-Riem, Handbuch des Verfssungsrechts der Bundesrepublik Deutschland (Manual de Derecho Constitucional), obra coletiva de Benda, Maihofer, Vogel, Hesse e Heyds, traduzida para o espanhol por Antonio Lopes Pina, Marcial Pons, Madrid, 1996, p. 143-158. Jorge Miranda, Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Coimbra Editora, 2^a. Ed., 1998, p. 404-406. Jorge Miranda, Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Coimbra Editora, 2^a. Ed., 1998, p. 404-406.
